PROJETO DE LEI Nº334/2021

Institui a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Salvador, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico.

§1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

§2º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º. Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no Município de Salvador, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência;

III - paralisação dos trabalhadores da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB superior a 03 (três) dias.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes nas Leis Federais nº 12.305/2010 e nº 11.445/ 2007.

Art. 4º. A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º deve ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais, de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 5 de junho de 2022, 25% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos;

II - até 5 de junho de 2023, 50% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos;

III - até 5 de junho de 2024, 75% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos;

IV - até 5 de junho de 2025, 100% dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados ao tratamento por processos biológicos.

Parágrafo único: A vedação à incineração de que trata o art. 2º é integralmente implementada a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá destinar áreas que atendam aos requisitos legais, técnicos e ambientais para a realização do tratamento dos resíduos sólidos orgânicos, especialmente para a compostagem descentralizada.

§ 1º Devem ser priorizadas, na implementação da compostagem descentralizada, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas que visem à compostagem dos resíduos e à utilização do composto orgânico na mesma localidade em que os resíduos sejam gerados.

§ 2º O gerenciamento das atividades será licenciado e fiscalizado pelos órgãos e entidades competentes nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Ficam definidas as seguintes diretrizes para tratamento de resíduos orgânicos:

I - priorização de implementação gradativa e adequada de tratamento biológico dos resíduos sólidos orgânicos;

II - viabilização de sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos;

III - adoção de estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos do município de Salvador;

IV - estímulo de iniciativas comunitárias, de associações e cooperativas na gestão de resíduos sólidos orgânicos;

V - adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no município de Salvador;

VI - incentivo à compostagem doméstica e descentralizada, preferencialmente por meio de gestão comunitária.

Art. 8º. O descumprimento das disposições dessa Lei pelo prestador de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos implica aplicação de penalidades estabelecidas em normas de regulação.

Art. 9º. Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no que couber.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de outubro de 2021.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico, onde considera-se por compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água, levando em consideração as definições constantes nas Leis Federais de nº 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a de nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de saneamento básico.

Nos termos do art. 6º são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução; II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - o desenvolvimento sustentável; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; X - o direito da sociedade à informação e ao controle social; XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Levando em consideração tais princípios e a necessidade de uma destinação ambientalmente adequada aos resíduos orgânicos produzidos no âmbito do Município de Salvador, é de extrema importância a criação de políticas públicas municipais e legislações que tratem sobre o tema em questão, considerando que o Plano de Gestão Integrada de Resíduo Sólidos é uma exigência da Lei 12.305/2010, cuja previsão impõe a todo município o dever de elaborar um plano contendo diagnóstico, proposições e metas para a gestão dos resíduos sólidos para o período de 20 anos.

De fato, a presente proposição pretende ser parte da concretização do Plano Nacional de Resíduos Sólidos no Município de Salvador, instituindo um marco legal que seja capaz de estimular a separação efetiva do resíduo e a valorização das frações reaproveitáveis, através da destinação ambientalmente equilibrada e adequada.

Além da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também é de grande relevância normas jurídicas que estejam convergentes com as Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico prevista na Lei Federal nº 11.445/2007.

Como sabido, o Município de Salvador conta com quase 3 (três) milhões de habitantes, além de celeiro de empresas de pequeno, médio e grande porte, sendo assim um grande gerador de resíduos sólidos, porém, tais resíduos não possuem uma destinação ambientalmente adequada, seja por processos biológicos ou pela compostagem.

De acordo com dados da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB até o mês de junho de 2021 foram gerados o total de 815.415,33 toneladas de resíduos sólidos, sendo a média mensal de 135.902,55 toneladas e a média diária de 5.227,02 toneladas.

RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS POR TIPO - ANO 2021					
MÊS	DOMICILIAR	R.C.C.	FEIRA E PODA	ANIMAIS	TOTAL
Janeiro	76.117,81	62.623,98	2.876,90	10,08	**141.628,76**
Fevereiro	69.062,82	60.711,12	1.973,54	3,43	**131.750,91**
Março	72.095,86	62.738,29	1.716,63	1,66	**136.552,44**
Abril	69.424,67	62.635,69	1.536,42	3,14	**133.599,92**
Maio	72.487,89	63.154,60	1.685,50	2,34	**137.330,33**
Junho	70.606,83	62.267,06	1.675,21	3,86	**134.552,96**
TOTAL (t)	429.795,87	374.130,75	11.464,20	24,51	815.415,33
%	52,71	45,88	1,41	0,00	100,00
Média/mês	71.632,64	62.355,13	1.910,70	4,09	135.902,55
Média/dia	2.755,10	2.398,27	73,49	0,16	5.227,02

Fonte: DIROP, 2021.

Imagem 01: Tabela de resíduos sólidos coletados pela LIMPURB

Destaque-se, por oportuno, que a medida não gera custo e/ou qualquer impacto financeiro ao Município. Pelo contrário, a valorização do composto orgânico e a eventual comercialização do composto resultante do processo têm o potencial de, simultaneamente, trazer economia e gerar recursos públicos, na medida em que ajuda a diminuir os gastos com o aterro e transporte, reduz a degradação ambiental, aumenta a fertilidade dos solos, gera trabalho e renda, contribui com o alcance das metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, embeleza a cidade e constrói a base centra da promoção a agricultura urbana.

Desta forma, a destinação adequada desses resíduos, seja por meio da compostagem ou por processos biológicos são opções sustentáveis para o destino final dos resíduos gerados e estão consonantes com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, em específico com o Objetivo 12 – Consumo e Produção Responsáveis que visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis reduzindo, substancialmente, até 2030 a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, alcançando o manejo ambientalmente adequado dos produtos

químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

Pelas razões acima perfilhadas, considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico no âmbito do município de Salvador

Salvador, 04 de setembro de 2021.



ANDRÉ FRAGA
Vereador